

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 375/91

de 2 de Maio

Considerando que a Assembleia Municipal de Vila do Conde aprovou o organigrama dos serviços municipais de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, alterado pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro;

Considerando que no quadro de pessoal do Município de Vila do Conde foi criado o lugar de chefe da Divisão de Turismo e que há urgência em o prover desde já;

Considerando que as atribuições cometidas aos serviços, bem como o perfil do cargo a prover, aconselham que se deva relevar a experiência adquirida no Município e o conhecimento dos respectivos serviços, designadamente na implementação de acções de desenvolvimento turístico;

Considerando que não tem sido viável encontrar candidato que, além de reunir os conhecimentos e experiência referidos, seja habilitado com curso superior adequado;

Considerando que o n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, prevê que, excepcionalmente, possa ser dispensada, mediante diploma adequado, sob proposta da câmara aprovada pela assembleia municipal, a posse das habilitações literárias normalmente exigidas;

Considerando que a Assembleia Municipal de Vila do Conde deliberou aprovar a proposta da Câmara no sentido de o cargo de chefe da Divisão de Turismo poder ser provido por funcionário possuidor dos requisitos já referidos;

Considerando o disposto nos n.ºs 3 e 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção da Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe da Divisão de Turismo do Município de Vila do Conde a funcionários providos em categoria não inferior a chefe de serviços de turismo com reconhecida competência e experiência comprovada no exercício de funções de chefia na respectiva área, dispensando-se, para o efeito, a posse de curso superior adequado.

2.º A deliberação da nomeação é acompanhada, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 2 de Abril de 1991.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 376/91

de 2 de Maio

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 110/91, de 18 de Março, prevê que a construção, a instalação e a exploração de novos elevadores deverão obedecer aos requisitos técnicos e de segurança que derivem da evolução da técnica e de imposições comunitárias.

Por outro lado, torna-se imperiosa a necessidade de aprovar o Regulamento de Segurança de Ascensores Eléctricos, devido à adopção do Conselho das Comunidades Europeias da Directiva n.º 84/528/CEE, de 17 de Setembro (que define, nomeadamente, os procedimentos de homologação CEE, de controlo CEE e de autocertificação CEE), da Directiva n.º 84/529/CEE, de 17 de Setembro (relativa a ascensores accionados electricamente), e da Directiva n.º 86/312/CEE, de 18 de Junho, que simplificou o anexo técnico da Directiva n.º 84/529/CEE.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º É aprovada como Regulamento de Segurança de Ascensores Eléctricos (RSAE) a norma NP-3163/1 (1988), que resultou da atribuição do estatuto de norma portuguesa à norma europeia EN 81-1 (edição de Dezembro de 1985), com excepção das secções 13.1.1.4, 13.1.2 e F.0.1.6 e aditamento das disposições constantes nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º

2.º O disposto na secção 12.4.2.1 da NP-3163/1 (1988) só é obrigatório para os ascensores a instalar a partir de 26 de Setembro de 1991.

3.º A instalação eléctrica dos ascensores deve:

- a) Satisfazer as exigências dos documentos de harmonização do Comité Europeu de Normalização Electrónica (CENELEC) que tiverem sido aceites pelo Organismo Nacional de Normalização;
- b) Satisfazer as exigências da regulamentação portuguesa, na falta dos documentos de harmonização referidos na alínea anterior.

4.º Nas casas das máquinas e nos locais das rodas é necessária uma protecção contra contactos directos por meio de invólucros que apresentem pelo menos um grau de protecção IP 2 X.

5.º Se o laboratório encarregado do conjunto de exames de um dos componentes referidos no n.º 8.º não dispuser de meios apropriados para algum dos ensaios de exames, pode, sob sua responsabilidade, mandá-los executar por qualquer dos laboratórios constantes da lista referida no n.º 11.º

6.º O RSAE aplica-se aos ascensores accionados electricamente instalados definitivamente, servindo níveis definidos, tendo uma cabina destinada ao transporte de pessoas ou de pessoas e objectos, suspensa por cabos ou cadeias, movimentando-se, pelo menos parcialmente, ao longo de guias verticais ou cuja inclinação em relação à vertical seja inferior a 15º.

7.º Não são abrangidos pelo presente diploma os ascensores especialmente concebidos para fins militares ou experimentais, os utilizados como equipamento de

navios, os utilizados nas instalações destinadas à prospecção ou exploração no mar, nas minas ou para a manipulação de substâncias radioactivas, os ascensores destinados ao transporte de objectos, os ascensores e monta-cargas não accionados por um motor eléctrico, os aparelhos accionados por um fluido (nomeadamente os ascensores e monta-cargas hidráulicos), os elevadores conhecidos sob as denominações seguintes: *paternosters*, de cremalheira, de parafuso, de palco, aparelhos de carga, *skips*, ascensores e monta-cargas de estaleiros de construção civil e de obras públicas, os aparelhos de construção e de manutenção e os ascensores de fabrico especial para o transporte de deficientes.

8.º Os componentes dos ascensores que serão submetidos ao exame CEE de tipo e ao controlo CEE são os seguintes:

- a) Dispositivo de encravamento das portas de pátamar;
- b) Limitadores de velocidade da cabina e do contrapeso;
- c) Pára-quedas da cabina e do contrapeso;
- d) Amortecedores de acumulação de energia com amortecedores de dissipação de energia.

9.º Sempre que os componentes indicados no número anterior ostentarem o símbolo de exame CEE de tipo e forem acompanhados de um certificado de conformidade CEE, emitido pelo fabricante do componente, não poderá ser recusada, proibida ou restringida a sua colocação no mercado.

10.º O certificado de exame CEE de tipo confirma que o componente do elevador satisfaz as disposições comunitárias e será válido por um período de 10 anos, podendo ser renovado por iguais períodos.

11.º Por despacho do Ministro da Indústria e Energia será publicada no *Diário da República* a lista dos organismos de certificação e dos laboratórios acreditados, no âmbito do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade, a que se refere o Decreto-Lei n.º 165/83, de 27 de Abril, para procederem, respectivamente, ao exame CEE de tipo e ao controlo CEE previstos nos números anteriores e à execução de ensaios a efectuar no quadro dos mesmos.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 10 de Abril de 1991.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

Portaria n.º 377/91

de 2 de Maio

Considerando o Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, relativo ao controlo metrológico dos métodos e instrumentos de medição;

Considerando a necessidade de aprovar a fórmula geral para o cálculo dos valores das tabelas alcoométricas internacionais para misturas de etanol e água;

Considerando a Directiva do Conselho n.º 76/766/CEE, de 27 de Junho;

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, o seguinte:

Único

É aprovada a fórmula geral prevista na Directiva do Conselho n.º 76/766/CEE, de 27 de Junho, para o cálculo dos valores das tabelas alcoométricas internacionais para misturas de etanol e água compreendidas entre as temperaturas de -20°C e 40°C e constantes da norma portuguesa NP-735 — Tabelas alcoométricas.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 9 de Abril de 1991.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 378/91

de 2 de Maio

Sob proposta do Instituto Politécnico de Castelo Branco e da sua Escola Superior de Educação;

Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 384/90, de 22 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Número de vagas

Para o ano lectivo de 1991-1992, o número de vagas para cada um dos cursos de estudos superiores especializados da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Castelo Branco é o seguinte:

- a) Inspeção Escolar — Área Pedagógica — 15;
- b) Administração Escolar — 15.

2.º

Contingentes

O número de vagas reservadas a cada um dos contingentes a que se refere o n.º 6.º da Portaria n.º 384/90, de 22 de Maio, é, no ano lectivo de 1991-1992, para cada curso, o seguinte:

- a) Curso de Inspeção Escolar — Área Pedagógica:

- I) Contingente de educadores profissionalizados na educação pré-escolar e de docentes profissionalizados no 1.º ciclo do ensino básico — seis vagas.
- II) Contingente de docentes profissionalizados no 2.º ciclo do ensino básico e no 3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário — seis vagas;
- III) Contingente de docentes em serviço em escolas superiores de educação ou em centros integrados de formação de professores — três vagas;